

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015

Apensados: PL nº 3.597/2015, PL nº 5.016/2016, PL nº 5.096/2016, PL nº 6.449/2016, PL nº 7.689/2017, PL nº 8.461/2017, PL nº 5.191/2019 e PL nº 5.211/2019

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

Autor: Deputado PASTOR FRANKLIN

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Pastor Franklin, altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

A proposição altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, criando um Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com informações de usuários da internet no País e dos sítios da internet que divulguem informações inadequadas a crianças e adolescentes. No referido cadastro, os usuários deverão informar nome, endereço, identidade e CPF, e caberá ao responsável pelo cadastro a verificação, no que for possível, da veracidade das informações.

Além disso, o projeto estabelece a obrigatoriedade de que todos os dispositivos que acessem a internet contenham aplicativo que permita o cadastramento dos usuários, exija a identificação antes de qualquer acesso e

impeça a remoção destas funcionalidades. Por fim, a proposta também cria penalidades de multas para o descumprimento de suas disposições.

Ao projeto principal, foram apensados oito apensos. A primeira proposta apensa, Projeto de Lei nº 3.597, de 2015, determina que os provedores de acesso deverão controlar o acesso com a verificação do CPF do usuário junto ao sítio da Receita Federal do Brasil. Além disso, obriga que os computadores pessoais e telefones celulares comercializados no País deverão dispor de aplicativo que condicione o acesso a sítios com conteúdo adulto à autenticação e comprovação da idade do usuário.

Já o Projeto de Lei nº 5.016, de 2016, foca nas operadoras de telefonia móvel, exigindo a implementação de filtros ou outros tipos de bloqueio para acesso a *sítes* com conteúdo pornográfico ou com violência. Exige a comprovação de que os usuários tenham, no mínimo, a idade de 18 anos e cria multa para o seu descumprimento.

O Projeto de Lei nº 5.096, de 2016, classifica automaticamente como inadequados para menores de 18 anos todos os vídeos que contenham cenas de sexo ou de violência e exige que sua veiculação somente possa ser efetuada para pessoas previamente cadastradas, com a guarda de cópia de documento de identificação.

O Projeto de Lei nº 6.449, de 2016, institui filtros para a interrupção automática do acesso pela internet a conteúdos de sexo virtual, de prostituição e para sites pornográficos, excluindo somente aqueles contratados especificamente pelos assinantes.

O Projeto de Lei nº 7.689, de 2017, prevê a inserção, nos terminais comercializados no País, de aplicação gratuita para controle parental, além do envio, pelo provedor de conexão, de material informativo para educação digital e uso seguro da internet, e da notificação aos pais acerca do uso de aplicação pelos usuários menores.

O Projeto de Lei nº 8.461, de 2017, prevê que os bens de informática e automação e aparelhos terminais de telecomunicações com capacidade de tratamento de dados deverão ser comercializados no País com dispositivos ou softwares previamente instalados e de uso gratuito, destinados ao controle parental sobre procedimentos de tratamento da informação e de acesso a redes, inclusive a internet.

O Projeto de Lei nº 5.191, de 2019, altera o Marco Civil da Internet para obrigar aos provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico a implantação e manutenção em funcionamento de mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos, mediante sistema de autenticação, no ato de cadastramento do usuário.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.211, de 2019, dispõe que equipamentos eletrônicos de uso pessoal que permitam acesso à internet comercializados no País deverão ser embarcados com aplicativo gratuito de controle parental que bloqueie automaticamente o acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. Da mesma forma, foram abertos iguais prazos para emendas aos substitutivos anteriores, que também não receberam emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

Em todo o mundo, esforços têm sido feitos no sentido de proteger crianças e adolescentes, em função do estágio de formação e de maturidade próprios de sua idade. No Brasil, a Constituição Federal também assegura a proteção especial a nossas crianças e a nossos adolescentes.

Como decorrência desta proteção constitucional, o Congresso Nacional aprovou, no ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, importante marco legal que disciplina em detalhes todo o cuidado que o Estado

deve garantir às crianças e aos adolescentes em nosso País. No entanto, com o passar dos anos e, principalmente, com a crescente utilização da internet por crianças e adolescentes, novas realidades têm demandado uma constante atualização do texto do Estatuto.

Este é exatamente o propósito das iniciativas em análise. Ao propor a criação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet, o ilustre Autor do projeto principal pretende estabelecer os meios necessários para a proteção das famílias contra conteúdos inadequados ou impróprios para menores de idade.

Louvamos as intenções do nobre autor da matéria. Contudo, do ponto de vista técnico, tanto a proposição principal quanto alguns dos seus apensos apresentam regramentos de difícil execução prática. A exigência do estabelecimento de uma página intermediária de acesso, na qual seria necessário apresentar número de CPF ou de identidade, deve gerar não apenas um mecanismo de fácil burla como colocar em risco dados sensíveis dos cidadãos. Além disso, entendemos que tal prática não se coadunaria à recém-aprovada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018), em especial ao fundamento da autodeterminação informativa.

Em linhas gerais, cinco dos projetos apensados padecem dos mesmos problemas técnicos apontados na proposição principal. O primeiro deles, PL nº 3.597, de 2015, determina que os provedores de acesso deverão controlar o acesso com a verificação do CPF do usuário junto ao sítio da Receita Federal do Brasil. O PL 5096/2016, por sua vez, inova ao classificar automaticamente todo vídeo exibido em sítios de internet e que contenha cenas de sexo ou de violência como inadequado para menores de 18 anos. Para que o objetivo de impedir o acesso de crianças e de adolescentes seja alcançado, o acesso somente seria liberado para usuários previamente cadastrados, retendo-se uma cópia do documento de identidade. O terceiro deles, PL 5016/2016, exige que, na comercialização de qualquer pacote de dados por operadora de telefonia móvel, sejam implementados mecanismos de bloqueio ou filtro a sites ou aplicativos que contenham conteúdo impróprio para crianças e adolescentes. A liberação somente seria concedida com o pedido e a comprovação documental de que o usuário é maior de 18 anos. O quarto é o PL 6449/2016 obriga a criação de filtros automáticos para conteúdo de sexo virtual, de prostituição e para acesso a sites pornográficos. Por fim, o quinto é o

PL 5191/2019 estabelece que provedores de aplicações de internet que disponibilizarem conteúdos de cunho pornográfico são obrigados a implantar e manter em funcionamento mecanismo de controle de acesso a esses conteúdos. Em todos esses casos, entendemos que os mecanismos propostos, além da dificuldade técnica de sua implementação, são lesivos ao direito à privacidade no trato de dados pessoais, além de ferir o fundamento da autodeterminação informativa.

Já os três demais projetos apensados optam por uma solução tecnológica alternativa, baseada na disponibilização de aplicativos de bloqueio a conteúdos inadequados. Tais aplicativos poderiam ser configurados pelos pais dos menores, que ficariam responsáveis por determinar os graus de restrição e os tipos de conteúdo eventualmente bloqueados. Tratam-se dos PL nº 7689/2017, que pretende alterar o Marco Civil da Internet, exigindo que os terminais fabricados no Brasil contenham aplicação gratuita para controle parental; do PL nº 8461/2017, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar que os bens de informática e automação e aparelhos terminais de telecomunicações com capacidade de tratamento de dados devam ser comercializados no País com dispositivos ou softwares previamente instalados e de uso gratuito, destinados ao controle parental sobre procedimentos de tratamento da informação e de acesso a redes, inclusive a internet; e do PL nº 5211/2019, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de aplicativo de bloqueio do acesso de crianças e adolescentes a conteúdo impróprio em equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País.

Nesse sentido, entendemos que uma solução ótima, que ao mesmo tempo ajudaria a proteger nossas crianças e adolescentes sem impactar desproporcionalmente a liberdade de expressão, seria a adição de um adesivo nos aparelhos que proporcionam acesso à internet, que informe aos pais sobre a necessidade de proteger seus filhos de conteúdos impróprios.

Com isso, determinamos que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de

proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

Tal proposta está contemplada parcialmente no PL nº 7689/2017, que dispõe que “o provedor de conexão deverá encaminhar ao seu assinante material informativo para educação digital e uso seguro da internet”. A linha educativa é menos invasiva e ao mesmo tempo capaz de auxiliar no enfrentamento do problema.

Por todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, e pela REJEIÇÃO de sete dos seus apensos: Projeto de Lei nº 3.597, de 2015, Projeto de Lei nº 5.016, de 2016, Projeto de Lei nº 5.096, de 2016, Projeto de Lei nº 6.449, de 2016, Projeto de Lei nº 5.191, de 2019, Projeto de Lei nº 8.461, de 2017 e Projeto de Lei nº 5.211, de 2019. Votamos, ainda, pela APROVAÇÃO do apenso restante: Projeto de Lei nº 7.689, de 2017, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015

Apensados: PL nº 3.597/2015, PL nº 5.016/2016, PL nº 5.096/2016, PL nº 6.449/2016, PL nº 7.689/2017, PL nº 8.461/2017, PL nº 5.191/2019 e PL nº 5.211/2019

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de aplicação de adesivo em equipamentos que permitem acesso à internet, com alerta para proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para estabelecer a obrigatoriedade de aplicação de adesivo em equipamentos que permitem acesso à internet, com alerta para proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

Art. 79-A. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

Art 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora